



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 256/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei apresentado por parlamentar que visa revogar a Lei nº 9.996, de 19 de junho de 2006 – que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de postos de gasolina, estacionamentos e similares localizados no Município, obriga-os a ostentar, em locais visíveis ao público, cartazes contendo o número desta Lei e os dizeres “proibido o consumo de bebidas alcoólicas” e dá outras providências.

Os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal. A proibição ou permissão do consumo de bebidas alcoólicas em determinados locais públicos ou privados de uso coletivo insere-se no âmbito do interesse local, pois afeta a ordem pública, a segurança e o bem-estar da população municipal.

Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Assim, um vereador tem competência para propor a revogação da lei em questão, não havendo vício formal de iniciativa.

A lei municipal que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas foi editada para proteger o sossego, a segurança e o meio ambiente urbano, atendendo a demandas da população vizinha. A revogação dessa norma representaria um retrocesso na tutela desses direitos, ao permitir a volta de aglomerações, barulho e conflitos. Nesse sentido é preciso analisar a proposta tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso que impede a revogação de normas que garantem direitos sociais e ambientais, a menos que haja medidas compensatórias ou justificativas razoáveis.

Para ser válida, a proposta de revogação deveria apresentar uma motivação clara e uma justificativa razoável, demonstrando que a revogação não prejudicará o sossego público, a segurança e o meio ambiente. Tudo isso apoiado em estudos e evidências que demonstrem o impacto da revogação, considerando os aspectos sociais, ambientais e de segurança. E nada há nos autos desse processo legislativo a respeito. Ademais a discussão sobre a revogação da lei deveria envolver a participação da comunidade, por meio de audiências públicas e outros mecanismos de participação social¹.

Com efeito a proposta parece priorizar a liberdade individual e o interesse econômico dos proprietários em detrimento dos direitos coletivos ao sossego e ao meio ambiente equilibrado, o que contraria a ponderação constitucional favorável à coletividade.

Isso posto, sem os estudos e evidências que demonstrem que a revogação não prejudicará o sossego público, a segurança e o meio ambiente a revogação representaria um retrocesso injustificado e uma afronta aos direitos fundamentais da população vizinha. Daí, a provável inconstitucionalidade da proposta.

10 artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 24/03/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0875955** e o código CRC **44A77630**.